



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 2268/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1771/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: TORNA OBRIGATÓRIA A
AFIXAÇÃO DE AVISO DANDO
PUBLICIDADE À VALIDADE DA
VERIFICAÇÃO DAS BALANÇAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 1771/2022), apresentado pela nobre Vereadora Gilda Beatriz, que “torna obrigatória a afixação de aviso dando publicidade à validade da verificação das balanças”.

O referido Projeto de Lei foi protocolizado em 28 de março de 2022 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 05 de maio de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim tornar obrigatória a afixação de aviso dando publicidade à validade da verificação das balanças.

A Autora do referido Projeto de Lei justifica que:

“(...) A apresentação deste projeto de Lei tem como justificativa a falta de informação que muitos consumidores têm de seus direitos. (...).”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 60, inciso I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, não há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.

Em segundo, da leitura conjugada do art. 24, inciso II com o art. 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), depreende-se que todos os entes da Federação Brasileira, concorrentemente, são competentes para legislar sobre defesa do consumidor, dispondo a União sobre normas gerais e os demais entes suplementando-as naquilo que lhes é de interesse próprio e que não as contrarie. Confira-se abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;;;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (grifei)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
(...)" (grifei)

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Destaque-se também, que a Proposição Legislativa em comento está em perfeita consonância com a Constituição Federal de 1988 que, em matéria de defesa do consumidor, assim prescreve:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (...)" (grifei)

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor; (...)" (grifei)

Repare-se, portanto, que o Projeto de Lei em análise, obedecendo aos comandos constitucionais mencionados (24, II c/c 30, II), reforça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor pelos estabelecimentos que menciona, além de complementá-lo, em nada o contrariando. Veja-se o que diz o art. 6º da mencionada Lei Federal:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...)" (grifei)

Neste sentido, louvável a preocupação da ilustre Vereadora Gilda Beatriz em propor Projeto de Lei que "torna obrigatória a afixação de aviso dando publicidade à validade da verificação das balanças", visto que, em suas palavras:

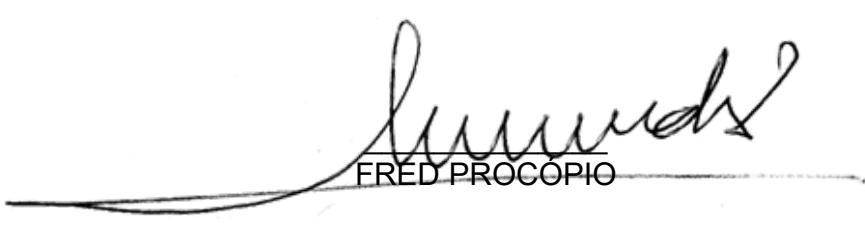
"(...) A informação correta e a publicidade é um direito do consumidor, conforme art. 36 do CDC, que diz: "A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. (...)"

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, da nobre Vereadora Gilda Beatriz, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1771/2022.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação **do Projeto de Lei nº 1771/2022.**

Sala das Comissões em 19 de Maio de 2022



FRED PROCÓPIO

Página: 1

Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

DOMINGOS PROTETOR

Vogal